Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.11, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4116

DA OBRIGATORIEDADE À FACULTATIVIDADE: OS IMPACTOS NO CUSTEIO SINDICAL BRASILEIRO PÓS-REFORMA TRABALHISTA

FROM MANDATORY TO VOLUNTARY: THE IMPACTS ON BRAZILIAN UNION FUNDING AFTER THE LABOR REFORM

Letícia Martins Braz
Acadêmica em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil
E-mail: leticiamartinsbraz@hotmail.com

Ozório Vicente Netto
Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil
E-mail: ozorio@vmn.adv.br

Recebido: 01/06/2025 – Aceito: 14/06/2025

Resumo

O artigo analisa os impactos da reforma trabalhista de 2017 sobre o custeio sindical no Brasil, que tornou facultativa a contribuição sindical antes obrigatória. O objetivo é compreender como essa mudança legislativa afetou a sustentabilidade financeira das entidades sindicais. Trata-se de um estudo de caráter qualitativo, desenvolvido por meio de levantamento bibliográfico em publicações acadêmicas recentes. Os resultados indicam que a drástica redução na arrecadação comprometeu a capacidade de funcionamento e de representação dos sindicatos, exigindo a adoção de novas estratégias de financiamento. Apesar de avanços jurídicos recentes que flexibilizam a cobrança de algumas contribuições, os desafios para a manutenção e o fortalecimento da atuação sindical permanecem significativos.

Palavras-chave: Reforma Trabalhista; Custeio Sindical; Contribuição Sindical.

Abstract

This article analyzes the impacts of the 2017 labor reform on union funding in Brazil, which made previously mandatory union contributions optional. The objective is to understand how this legislative

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4116

change affected the financial sustainability of union entities. This is a qualitative study conducted through a bibliographic survey of recent academic publications. The results indicate that the drastic reduction in revenue compromised the operational capacity and representation of unions, requiring the adoption of new funding strategies. Despite recent legal advancements that flexibilize the collection of certain contributions, significant challenges remain for maintaining and strengthening union activities.
Keywords: Labor Reform; Union Funding; Union Contribution.

1. INTRODUÇÃO

O financiamento dos sindicatos no Brasil sempre esteve historicamente atrelado, em grande parte, à contribuição sindical compulsória, modelo que vigorou por mais de oito décadas. No entanto, a promulgação da Lei nº 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, promoveu mudanças profundas nesse cenário, tornando essa contribuição facultativa. Diante desse contexto, surge o seguinte problema de pesquisa: quais foram os impactos da Reforma Trabalhista de 2017 sobre o financiamento dos sindicatos brasileiros e, consequentemente, sobre sua capacidade de representação e atuação?

Parte-se da hipótese de que, ao extinguir a obrigatoriedade da contribuição sindical, a reforma enfraqueceu financeiramente os sindicatos — especialmente os de trabalhadores —, comprometendo sua capacidade de manter serviços, estruturar negociações coletivas e defender os interesses da categoria. Essa hipótese se apoia na premissa de que os sindicatos brasileiros, ao longo do tempo, não desenvolveram estratégias eficazes de financiamento baseadas no fortalecimento da sindicalização voluntária, o que agravou os efeitos da mudança legislativa.

Para responder à questão proposta, este artigo será estruturado em três capítulos. No primeiro, abordar-se-á o contexto histórico da organização sindical no Brasil, destacando os principais marcos legais que sustentaram seu modelo de custeio. O segundo capítulo se aprofundará nas formas de financiamento dos sindicatos, apresentando os dispositivos legais que as fundamentam. Por fim, no terceiro capítulo serão analisados os impactos diretos ocasionados pela Reforma Trabalhista de 2017 no custeio sindical, discutindo seus efeitos práticos, as

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4116

respostas institucionais e as decisões recentes do Supremo Tribunal Federal que tentam, parcialmente, recompor esse cenário.

2. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA LIBERDADE SINDICAL NO BRASIL

Diante das profundas transformações trazidas pela Reforma Trabalhista, especialmente no que se refere à transição do custeio sindical da obrigatoriedade para a facultatividade, torna-se indispensável compreender a própria construção histórica e normativa da liberdade sindical no Brasil.

Este capítulo propõe uma análise da evolução legislativa que fundamenta o modelo sindical brasileiro, destacando como, ao longo do tempo, estruturaram-se os princípios que regem a organização, representação e financiamento dos sindicatos. Tal contextualização é essencial para compreender os impactos gerados pelas alterações na legislação, objeto central deste estudo.

2.1. O CONCEITO DE SINDICATO

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu artigo 511, define o sindicato como uma associação que tem por finalidade o estudo, a defesa e a coordenação dos interesses econômicos ou profissionais de todos aqueles que, na condição de empregadores, empregados, trabalhadores autônomos, agentes ou profissionais liberais, exerçam a mesma atividade, profissão ou atividades similares e conexas (Brasil, 1943).

Nesse contexto, o sindicato se consolida como um sujeito coletivo essencial, seja na representação dos trabalhadores, seja na defesa dos interesses dos empregadores. Ambos os segmentos, profissional e econômico, encontram no sindicato uma entidade legitimada para representar, organizar e proteger os interesses de seus filiados no âmbito das relações de trabalho.

Amauri Mascaro Nascimento (2015, p. 254) explica que:

> O sindicato é um sujeito coletivo; para alguns, uma pessoa jurídica; para outros, uma instituição. É um sujeito coletivo porque é uma organização destinada a representar interesses de um grupo, na esfera das relações trabalhistas; tem direitos, deveres, responsabilidades, patrimônio, filiados, estatutos, tudo como uma pessoa jurídica. Bastaria dizer, em linguagem

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.11, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4116

> kelseniana, que o sindicato é um centro de imputação da norma jurídica, o que lhe confere legitimidade para atuar como sujeito de direitos.

Compreender esse conceito, que abrange tanto os sindicatos profissionais quanto os patronais, é fundamental para analisar os impactos que as mudanças legislativas, especialmente aquelas decorrentes da Reforma Trabalhista, produziram sobre a estrutura de financiamento e a capacidade de atuação dessas entidades no cenário brasileiro.

2.2. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DOS SINDICATOS NO BRASIL

O surgimento e a evolução legislativa dos sindicatos no Brasil tiveram seus primeiros marcos legais no início do século XX. O Decreto nº 979, de 6 de janeiro de 1903, sancionado pelo presidente Rodrigues Alves, autorizava facultativamente a formação de sindicatos por profissionais ligados à agricultura e às indústrias rurais, visando à defesa de seus interesses (Pinto, 2020). Em seguida, o Decreto nº 1.637, de 6 de janeiro de 1907, durante o governo de Affonso Penna, instituiu normas específicas para a criação de sindicatos profissionais e cooperativas, voltadas às classes trabalhadoras (Pinto, 2020).

No âmbito das lutas operárias, as primeiras greves de maior relevância ocorreram na indústria têxtil, destacando-se a greve de 1903 no Rio de Janeiro e as greves gerais em São Paulo nos anos de 1907 e 1912 (Nascimento, 2000). Outro episódio importante foi a greve geral dos trabalhadores de padarias no Rio de Janeiro, em 1912, liderada por João de Matos (Nascimento, 2000). Inicialmente focada em direitos como descanso dominical e jornada de oito horas, a mobilização enfrentou repressão, com perseguição aos líderes e tentativas patronais de enfraquecer o movimento por meio da criação da Liga Federal dos Empregados em Padarias, mas, mesmo assim, o sindicato alcançou mais de quatro mil associados naquele ano (Nogueira & Gonçalves, 2024).

Nesse período, o Estado Oligárquico adotava estratégias para enfraquecer o movimento operário e cooptar suas lideranças, conforme evidenciado no Quarto Congresso Operário Brasileiro de 1912, quando o governo enfatizou pautas de melhorias econômicas e sociais para o proletariado (Nascimento, 2000). Contudo,

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4116

nenhum sindicato conseguiu atuar de forma contínua e sem intervenções estatais, já que trabalhadores eram presos, deportados ou submetidos a condições desumanas, e imigrantes organizadores eram expulsos do país (Pinto, 2020).

Até 1930, a participação nos movimentos sindicais era individual, movida por interesses coletivos, mas sem vínculo formal com o Estado (Nogueira & Gonçalves, 2024). Isso mudou com o Decreto nº 19.770, de 1931, que instituiu o controle estatal sobre os sindicatos, marcando o fim do período de resistência e o início de uma etapa de submissão das entidades ao Estado (Pinto, 2000). O controle estatal se intensificou, consolidando-se com a Constituição de 1937 e o Decreto-Lei nº 1.402, de 1939, cujas normas foram incorporadas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1943 (Pinto, 2000).

Nesse contexto, o governo revolucionário criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, por meio do Decreto nº 19.433, de 1930, com a função de regulamentar e fiscalizar as normas trabalhistas. O Decreto nº 19.770, conhecido como Lei da Sindicalização, estabeleceu princípios corporativistas, determinando que os sindicatos deveriam cooperar com o Estado na mediação de conflitos entre capital e trabalho (Nascimento, 2000).

Durante a década de 1940, a forte influência estatal sobre os sindicatos resultou na perda de credibilidade dessas entidades, que passaram a priorizar serviços assistenciais em detrimento da atuação crítica e combativa. Para garantir a sustentação financeira, o governo Vargas instituiu o imposto sindical, equivalente a um dia de salário por ano, e criou o salário-mínimo (Nogueira & Gonçalves, 2024). Já na década seguinte, apesar das promessas de avanços e dos incentivos à sindicalização como estratégia política, o controle estatal permaneceu, enquanto o aumento do custo de vida impulsionou manifestações populares, como a "Passeata das Panelas Vazias" (Nogueira & Gonçalves, 2024).

No governo de Juscelino Kubitschek (1955), a ênfase na modernização econômica e industrial foi acompanhada de intensa mobilização operária, com cerca de mil greves e a participação de mais de um milhão e meio de trabalhadores (Nascimento, 2000). Contudo, o período da Guerra Fria e o radicalismo político dos anos 1960, agravados pela renúncia presidencial e pelo golpe militar, marcaram uma fase de repressão, perseguições e instabilidade (Nogueira & Gonçalves,

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4116

2024). Nesse cenário, movimentos sociais e estudantis contra a ditadura ganharam força, alinhados a protestos internacionais como a Primavera de Praga (Nogueira & Gonçalves, 2024).

O regime militar estruturou-se por meio dos Atos Institucionais, especialmente o Ato nº 01, de 9 de abril de 1964, que definiu suas diretrizes, seguido pela eleição do marechal Castello Branco em 15 de abril, que manteve o uso desses instrumentos autoritários (Nascimento, 2000). Durante esse período, a Lei nº 4.330, de 1964, restringiu o direito de greve por meio de requisitos rigorosos, tornando sua aplicação praticamente inviável (Nascimento, 2000). Com o AI-5, muitos sindicatos foram forçados à clandestinidade, com militantes presos e exilados (Nogueira & Gonçalves, 2024).

Apesar da repressão, a década de 1970 foi marcada pela retomada das mobilizações sindicais, que se intensificaram nas décadas seguintes com protestos, paralisações e ocupações em busca de melhores condições de trabalho (Nogueira & Gonçalves, 2024). Esse movimento foi fundamental para enfraquecer a ditadura e promover avanços nas áreas trabalhista e educacional, evidenciando a importância dos movimentos sociais na denúncia das desigualdades (Nogueira & Gonçalves, 2024).

Com a ampliação da representatividade sindical, surgiram as centrais sindicais, que passaram a articular os sindicatos com os partidos políticos. A Central Única dos Trabalhadores (CUT), fundada em julho de 1983, alinhou-se ao Partido dos Trabalhadores, liderando as pautas sindicais mais à esquerda, enquanto a Central Geral dos Trabalhadores (CGT), criada em 1986, atuou como oposição política à CUT, agregando diversas correntes ideológicas (Nascimento, 2000).

A década de 1980 consolidou-se como um período de intensas mobilizações sociais, que resultaram em conquistas significativas, como a inclusão do artigo 8º, inciso III, na Constituição Federal de 1988, garantindo legalmente os sindicatos e seus direitos (Brasil, 1988; Nogueira & Gonçalves, 2024). Esse marco representou o resultado de décadas de resistência e dedicação de trabalhadores engajados, mesmo sem compreensão plena das complexidades do sistema capitalista vigente (Nogueira & Gonçalves, 2024).

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4116

No entanto, apesar desse avanço, o processo constituinte revelou contradições significativas. Embora a proposta inicial previsse a adoção plena da liberdade sindical, alinhada à Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho, houve forte resistência dos dirigentes sindicais da época, que atuaram diretamente para a manutenção da unicidade sindical e da contribuição compulsória. Argumentava-se que a extinção desse modelo poderia gerar pulverização e enfraquecimento das entidades, mas, na prática, tratou-se da defesa de interesses corporativos, voltados à preservação de privilégios e da estabilidade financeira garantida por meio do custeio obrigatório, mesmo que isso significasse contrariar padrões internacionais amplamente consolidados (NETTO, 2015). Como consequência, os sindicatos brasileiros permaneceram ancorados em uma estrutura centralizada, com monopólio de representação e dependência financeira, o que, ao longo do tempo, gerou limitações à sua autonomia efetiva e à sua capacidade de mobilização social (NETTO, 2015).

Nos anos 1990, o movimento sindical apresentou relativa estabilidade, com redução da intensidade das mobilizações, em comparação às décadas anteriores (Nogueira & Gonçalves, 2024). Já no início do século XXI, as organizações sindicais passaram a estruturar suas lutas de forma segmentada, com pautas específicas para cada categoria profissional, exigindo análises focadas nas demandas e direitos particulares de cada grupo (Nogueira & Gonçalves, 2024).

Considerando o objetivo principal deste trabalho — analisar os impactos no custeio sindical após a reforma trabalhista que tornou facultativa a contribuição sindical, antes obrigatória —, a trajetória histórica e legislativa dos sindicatos no Brasil apresenta um cenário de constantes transformações que influenciam diretamente a sustentabilidade financeira das organizações sindicais.

Desde as primeiras formas de organização, passando pelo controle estatal e a posterior legalização e fortalecimento dos sindicatos, até as recentes mudanças legais, o contexto histórico é fundamental para compreender as dificuldades enfrentadas hoje pelos sindicatos para manter sua atuação e representatividade.

Assim, este panorama histórico oferece subsídios essenciais para analisar os efeitos da reforma trabalhista sobre o financiamento sindical e seus desdobramentos nas estratégias e na sobrevivência das entidades sindicais no

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.11, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4116

Brasil contemporâneo.

3. O FINANCIAMENTO DOS SINDICATOS NO BRASIL E OS IMPACTOS TRAZIDOS PELA REFORMA TRABALHISTA NO ANO DE 2017

Em sequência, o presente tópico busca aprofundar a compreensão sobre como o novo regime de custeio tem influenciado a organização e a atuação dos sindicatos, alinhando-se ao objetivo do trabalho de analisar os impactos dessa reforma no financiamento sindical brasileiro.

3.1 LEGISLAÇÕES E FORMAS DE FINANCIAMENTO DOS SINDICATOS BRASILEIROS

O modelo de organização sindical brasileiro manteve-se praticamente inalterado por mais de oito décadas, mesmo diante de sucessivas transformações constitucionais e políticas (Batista & Saferian, 2020). Desde a edição do Decreto nº 1.402/1939, no período do Estado Novo, consolidado posteriormente pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1943, a estrutura sindical permaneceu baseada em fundamentos rígidos que sobreviveram tanto à redemocratização de 1946 quanto ao regime militar de 1964 e, posteriormente, à promulgação da Constituição de 1988 (Batista & Saferian, 2020).

A Constituição Federal, em seu artigo 8º, inciso IV, estabelece que, além das contribuições fixadas em assembleia, os sindicatos podem garantir sua manutenção por meio de outras fontes de receita previstas em lei, notadamente nos artigos 548, 549 e seguintes da CLT, conforme (Brasil, 1943):

> Art. 548. Constituem o patrimônio das associações sindicais:
> a) as contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, sob a denominação de imposto sindical, pagas e arrecadadas na forma do Capítulo III deste Título;
> b) as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas Assembleias Gerais;
> c) os bens e valores adquiridos e as rendas produzidas pelos mesmos;
> d) as doações e legados;
> e) as multas e outras rendas eventuais.

Ainda que a Constituição de 1988 tenha promovido avanços significativos na liberdade sindical — como a extinção da carta sindical e do enquadramento

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4116

obrigatório —, o sistema manteve-se ancorado em pilares estruturantes, tais como a unicidade sindical, a organização por categoria econômica ou profissional, a representação exclusiva, a autonomia privada coletiva e a atuação normativa da Justiça do Trabalho (Batista & Saferian, 2020).

Diante desse cenário, é possível observar que o custeio sindical no Brasil sempre se apoiou em um conjunto de receitas diversificadas. As entidades sindicais, além de contarem com a contribuição compulsória, adotam outras formas de financiamento. Entre elas, destaca-se a contribuição associativa, ou mensalidade sindical, que possui natureza privada e contratual, sendo destinada exclusivamente aos trabalhadores que optam voluntariamente por se filiar ao sindicato. Essa modalidade está respaldada nos artigos 513, alínea “e”, e 548, alínea “b”, da CLT, bem como nos estatutos das entidades (Alecrim, 2018).

Além disso, a contribuição confederativa, introduzida pela Constituição de 1988, conforme o artigo 8º, inciso IV, visa financiar a estrutura confederativa do sistema sindical. Seu valor é definido em assembleia da categoria, destinando-se ao fortalecimento da representação institucional dos trabalhadores (Alecrim, 2018).

Por sua vez, a contribuição assistencial ou negocial tem como finalidade custear despesas relativas à atuação direta dos sindicatos nas negociações coletivas, mobilizações e atividades administrativas vinculadas à defesa dos interesses da categoria. Seu amparo jurídico está no artigo 513 da CLT, combinado com o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal. Embora sua cobrança dependa de aprovação em assembleia e, geralmente, esteja vinculada à formalização de Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho (ACT ou CCT), o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 935 da repercussão geral, decidiu que tal desconto só é válido para trabalhadores não sindicalizados se for previamente assegurado o direito de oposição, ou seja, desde que o trabalhador não manifeste discordância expressa (ALECRIM, 2018; PANTALEÃO, 2023). Essa flexibilização altera parcialmente o cenário financeiro das entidades sindicais, mas não elimina a necessidade de sua reinvenção para garantir sustentabilidade diante das transformações impostas pela reforma trabalhista.

Ainda que haja essa diversidade, o fato é que, historicamente, a sustentabilidade financeira do sistema sindical brasileiro esteve fortemente

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4116

alicerçada na contribuição compulsória, a qual incidia sobre toda a categoria, independentemente da filiação sindical (Batista & Saferian, 2020). No entanto, esse modelo foi profundamente impactado pela reforma trabalhista, que suprimiu a obrigatoriedade da contribuição sindical a partir de sua vigência, em 2017.

3.2 OS IMPACTOS OCASIONADOS PELA REFORMA TRABALHISTA SOBRE O CUSTEIO SINDICAL

A reforma trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017) promoveu mudanças significativas no sistema sindical brasileiro, especialmente no que se refere ao financiamento das entidades sindicais, alterando a obrigatoriedade da contribuição sindical, que passou a ser facultativa mediante autorização prévia, expressa e individual dos trabalhadores (Pantaleão, 2023). Essa mudança teve como objetivo declarado a redução de problemas estruturais do mercado de trabalho, incluindo a diminuição da informalidade e o fortalecimento da negociação coletiva (Campos & Silva, 2023). No entanto, os efeitos práticos têm evidenciado dificuldades para os sindicatos, principalmente para os de trabalhadores.

Como dito anteriormente, os sindicatos de trabalhadores tinham como uma das principais fontes de receita a contribuição sindical compulsória e, ao perder essa fonte de custeio, houve redução abrupta na arrecadação das entidades, estimada em até 90% para algumas delas (Alecrim, 2018; Campos & Silva, 2023). Essa perda financeira refletiu-se diretamente na capacidade operacional dos sindicatos, que tiveram que adotar medidas como demissões, fechamento de estruturas e venda de patrimônios, comprometendo seus serviços essenciais, como a representação trabalhista e a negociação coletiva (Campos & Silva, 2023; Alecrim, 2018).

Além disso, a reforma instituiu o princípio da prevalência do negociado sobre o legislado, atribuindo aos sindicatos um papel ainda mais importante na negociação das condições de trabalho. Contudo, esse papel exigiu maior força e habilidade das entidades sindicais, que vêm sofrendo o impacto do enfraquecimento financeiro decorrente da perda da contribuição compulsória, o que pode deixar os trabalhadores vulneráveis a acordos menos favoráveis (Bezerra, 2024).

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4116

Tal contexto reforça a dificuldade dos sindicatos em exercer plenamente sua função de defesa dos direitos trabalhistas e demonstra a incompetência, apatia ou excesso de conformidade dos dirigentes sindicais que, nesses anos todos, arvoraram-se na receita compulsória e não tiveram capacidade de angariar novos sindicalizados que, voluntariamente, mantivessem a estrutura de pé. Afinal, como visto no tópico anterior, sempre existiram várias possibilidades de se auferir renda por parte dos sindicatos, não havendo limitação apenas à contribuição compulsória.

No âmbito jurídico, apesar das tentativas de contestação por meio de várias ações no Supremo Tribunal Federal, a reforma foi considerada constitucional (Batista & Seferian, 2020). Contudo, isso não impediu que os sindicatos enfrentassem uma drástica mudança estrutural em suas formas de financiamento e organização. O financiamento, que até então era garantido pela arrecadação compulsória, passou a depender majoritariamente da mensalidade associativa, que possui índices baixos devido à reduzida sindicalização dos trabalhadores (Nicoladeli, 2024).

Finalmente, decisões recentes do Supremo Tribunal Federal, como a Tese 935 de 2023, flexibilizaram a cobrança das contribuições confederativa e assistencial, permitindo a cobrança inclusive dos trabalhadores não sindicalizados, desde que respeitado o direito de oposição, o que modifica parcialmente o cenário financeiro dos sindicatos (Pantaleão, 2023). Entretanto, essa mudança ainda não compensou as perdas advindas da reforma e exige dos sindicatos uma urgente reinvenção para garantir sua sustentabilidade.

Em síntese, a reforma trabalhista de 2017 provocou um impacto profundo na estrutura financeira dos sindicatos brasileiros, especialmente os de trabalhadores, gerando uma crise que compromete suas atividades e os coloca diante do desafio de reinventar suas estratégias de financiamento e atuação. Esses achados estão em consonância com a literatura recente que discute os efeitos da flexibilização das relações de trabalho e a necessidade de fortalecimento da organização sindical em um cenário de adversidades crescentes (Campos & Silva, 2023; Alecrim, 2018; Bezerra, 2024; Batista & Seferian, 2020; Nicoladeli, 2024; Pantaleão, 2023).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4116

A Reforma Trabalhista de 2017 representou um marco importante nas relações sindicais brasileiras ao transformar a contribuição sindical compulsória em facultativa, o que impactou diretamente o financiamento dos sindicatos. Este estudo evidenciou que essa mudança legislativa gerou uma significativa redução nas receitas das entidades sindicais, especialmente dos sindicatos dos trabalhadores, comprometendo sua capacidade operacional e representativa.

Os resultados indicam que a perda da contribuição compulsória obrigou os sindicatos a buscarem novas fontes de financiamento, como a contribuição associativa, que, entretanto, ainda não tem se mostrado suficiente para suprir as necessidades financeiras das entidades. Além disso, o enfraquecimento financeiro dos sindicatos pode comprometer a negociação coletiva e a proteção dos direitos laborais, colocando os trabalhadores em situação de maior vulnerabilidade.

Por outro lado, decisões recentes do Supremo Tribunal Federal que flexibilizam a cobrança de contribuições assistenciais e confederativas apresentam uma possibilidade de recuperação parcial do custeio sindical, embora ainda insuficiente para compensar as perdas advindas da reforma.

Assim, conclui-se que a sustentabilidade financeira dos sindicatos brasileiros, após a Reforma Trabalhista, depende diretamente da capacidade das entidades em se reinventar, adotando práticas que tornem a atuação sindical mais transparente, eficiente e atrativa para os trabalhadores. Isso envolve fortalecer a representatividade, investir em comunicação, ampliar a oferta de serviços, como assessoria jurídica, cursos de formação, apoio psicológico e convênios, além de construir uma relação de maior proximidade com a base. Nessa perspectiva, o desafio central é demonstrar, na prática, a relevância do sindicato para a vida laboral dos trabalhadores, de modo que estes se sintam motivados a se filiar e contribuir voluntariamente para a manutenção da entidade, garantindo, assim, a continuidade de suas funções essenciais no contexto das relações de trabalho.

Esse cenário ressalta a necessidade de debates e que apoiem a reorganização do sistema sindical, fortalecendo a representatividade e a defesa dos interesses dos trabalhadores em um ambiente de constantes transformações no mercado de trabalho.

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4116

5. REFERÊNCIAS

ALECRIM, L. C. R. **Financiamento Sindical e Seus Novos Desafios Pós-Reforma Trabalhista**. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP). São Paulo, 2018. Disponível em: <https:// tede2.pucsp.br/bitstream/handle/21989/2/Luis%20Carlos%20Rodrigues%20Alecrim .pdf>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BATISTA, F. R.; SEFERIAN, G. Financiamento Sindical, Direito do Trabalho e Crise: Aproximações Empíricas ao Tema da Funcionalidade do Direito do Trabalho para o Capitalismo. **Rev. Direito e Práx**, v. 11, n. 4. Rio de Janeiro, 2020. p. 2669-2695. Disponível em: <https:// www.scielo.br/j/rdp/a/LmZLV6z5RzZJnf6qY5Ls8rK/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BENEVIDES, S. C. Impactos da Reforma Trabalhista no Modelo de Custeio das Organizações Sindicais. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg**., v. 64, n. 97. Belo Horizonte, 2018. Disponível em: < sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/40465/Revista-97-167-183.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17 abr. 2025.

BEZERRA, Í. O Papel dos Sindicatos Pós-Reforma Trabalhista: Desafios e Perspectivas. **Revista Consultor Jurídico**. São Paulo, 2024. Disponível em: <www.conjur.com.br/2024-ago-21/papel-dos-sindicatos-pos-reforma-trabalhista-desafios-e-perspectivas/>. Acesso em: 07 mar. 2025.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 05 abr. 2025.

CAMPOS, A. G.; SILVA, S. P. Impactos Estruturais da Reforma Trabalhista de 2017 sobre Sindicatos de Trabalhadores no Brasil. **Rev. Mercado de Trabalho**, 75. São Paulo, 2023. Disponível em: < repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12048/1/BMT_75_Impactos_estruturais.pdf >. Acesso em: 8 abr. 2025.

NASCIMENTO, A. M. **Compêndio do Direito do Trabalho**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

NASCIMENTO, T. S. B. do. **Novas tendências do Sindicalismo Face as Mudanças nas Relações de Trabalho**. Dissertação (Mestrado). Curso de Mestrado em Administração Pública. Escola Brasileira de Administração Pública (FGV). Rio de Janeiro, 2000. Disponível em: <https:// repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/61aea287-8265-478c-8399-26cbfa334fd1/content>. Acesso em: 05 abr. 2025.

NETTO, O. V. **Liberdade Sindical Plena Sob a Perspectiva da Teoria Discursiva do Direito**. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Vitória, 2015.

NICOLADELI, S. L. Financiamento Sindical no Brasil: Dimensões Sociojurídicas da Representação Coletiva. **Revista Labuta**, v. 1, n. 2. Paraná, 2024.

NOGUEIRA, H. A.; GONÇALVES, M. C. Aspectos da Trajetória História do Sindicalismo no Brasil. **Revista Contemporânea**, v. 4, n. 4, 2024.

PANTALEÃO, S. F. Contribuição Sindical/Confederativa/Assistencial – O que deve ou não ser descontado? **Revista Guia Trabalhista**. São Paulo, 2023. Disponível em: < www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/contribuicoessindicais.htm> Acesso em: 14 mar. 2025.

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4116

PINTO, A. P. Sindicalismo no Brasil – Breve História – Convenção 87 da OIT. **Cordis. Dossiê: História e Direito – Representações e Perspectivas**, São Paulo, nº 24, v.1. 2020.